REGULAMENTO (CE) Nº 2883/94 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 1994

que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1974/94 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que as medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92, destinadas a compensar os efeitos da situação geográfica das ilhas Canárias no que se refere ao abastecimento em determinados produtos agrícolas, consistem em benefícios sob forma de isenção dos direitos de importação e na concessão de ajudas para permitir as expedições de produtos agrícolas provenientes da Comunidade; que este regime prevê igualmente a concessão de uma ajuda para o fornecimento de animais reprodutores de raça pura, a fim de desenvolver o potencial de produção do arquipélago;

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades do arquipélago em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento; que tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas; que a avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada;

Considerando que, para maior clareza e transparência, bem como para a harmonização dos métodos de avaliação, é conveniente estabelecer essa estimativa num documento único em relação aos produtos agrícolas dos diferentes sectores de mercado; que, por outro lado, atendendo às necessidades específicas do sector da transformação e do acondicionamento, é conveniente em certos casos estabelecer uma estimativa separada para essas actividades;

Considerando que, a fim de facilitar a gestão destas estimativas, é conveniente permitir, em certa medida, alterar a repartição das quantidades fixadas entre, por um lado, certas rubricas de uma estimativa e, por outro, as quotas para consumo directo e para transformação ou acondicionamento;

Considerando que, na pendência dos resultados de uma avaliação do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias relativamente à maior parte dos produtos, foram estabelecidas várias estimativas, desde 1 de Julho de 1994, para períodos de tempo limitados;

Considerando que, por razões de clareza, antes da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 1994 do Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (3) — que constitui uma reformulação do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (5), é conveniente adoptar uma estimativa para os produtos em causa que abranja a totalidade do período anual compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 e integre, se for caso disso, as estimativas parciais anteriormente adoptadas; que é conveniente lembrar que, a partir de 1 de Dezembro de 1994, os benefícios sob a forma de isenções dos direitos de importação ou concessão de ajudas são atribuídos nas condições adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92;

Considerando que é conveniente lembrar ainda que os Regulamentos da Comissão (CE) nº 1443/94 (6), (CE) nº 1742/94 (7) e (CE) nº 1818/94 (8) estabelecem, respectivamente, para os sectores do açúcar, do vinho e do lúpulo, estimativas em relação à totalidade do período anual em curso; que não é necessário que os mesmos sejam objecto do presente regulamento em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995;

Considerando que, a fim de reforçar os instrumentos à disposição das autoridades competentes para assegurar o funcionamento do regime de abastecimento, é conveniente prever a fixação de uma quantidade máxima por pedido de certificado, que permita fazer face a riscos graves de perturbação do mercado canarino ou evitar o desenvolvimento de práticas especulativas prejudiciais para o funcionamento do regime; que é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 2790/94 em conformidade;

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 180 de 23. 7. 1994, p. 26.
(3) JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
(4) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
(6) JO nº L 157 de 24. 6. 1994, p. 4.
(7) JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 19.
(8) JO nº L 190 de 26. 7. 1994, p. 3.

Considerando que as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da sua publicação, na data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2790/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas nos anexos as quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos de importação, no caso dos produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, no caso dos produtos provenientes do mercado comunitário.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

Artigo 2º

No Regulamento (CE) nº 2790/94 é inserido o seguinte artigo:

« *Artigo 8ºA*

Na medida estritamente necessária para evitar perturbações do mercado das ilhas Canárias ou o desenvolvimento de acções de carácter especulativo que possam prejudicar gravemente o bom funcionamento do regime específico do abastecimento, as autoridades competentes fixarão uma quantidade máxima por pedido de certificado.

Em caso de aplicação do presente artigo, as autoridades competentes informarão imediatamente a Comissão. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXOS

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO DE 1994 (*) E 30 DE JUNHO DE 1995

ANEXO I

Animais vivos da espécie bovina e sector da carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidades (em toneladas)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	4 300 (*)
ex 0102 90	Animais para engorda da espécie bovina	8 000 (*)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	11 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	29 000
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO II

Animais vivos da espécie suína e carnes da espécie suína

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidade (em toneladas)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):	
	— animais machos	160 (*)
	— animais fêmeas	2 500 (*)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	19 000 (2)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	12 000
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	600
	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	4 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	3 000
1602 49	Outras, incluindo as misturas	4 000

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Das quais 5 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

(*) De 1 de Novembro de 1994, no respeitante aos produtos da posição 1509.

ANEXO III

Pintos, ovos e coelhos

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidade (em toneladas)
0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	525 000 (*)
0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	500 000 (*)
ex 0106 00 10	Coelhos reprodutores (1) :	
	— linhagens puras e avós	600 (*)
	— pais	1 000 (*)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição 0105, com exclusão dos produtos da subsposição 0207 23	37 000
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para uso alimentar	400
1602 31	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de peru	—

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV

Produtos lácteos

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	90 000 (1)
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	25 000 (2)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 500
0406	Queijos :	
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		11 500
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		2 000
0406 90 88		
1901 90 90	Preparações lácteas sem matérias gordas	7 000 (3)
2106 90 91	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

(1) Das quais 2 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.
(2) Das quais 17 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.
(3) A estimativa global (7 000 toneladas) diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.

ANEXO V

Batatas

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0701 10 00	Batata-semente	12 000

ANEXO VI

Cereais

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1001 (**)	Trigo mole	155 000
1001 10	Trigo duro	—
1003 (**)	Cevada	20 000
1004 (**)	Aveia	1 200
1005 (**)	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	4 300
1103 13	Sêmola de milho	5 000
1103 19	Sêmola de outros cereais	—
1103 21 a 1103 29	*Pellets*	—
1107	Malte	16 500

(**) Para os produtos assinalados com um dupo asterisco, as quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo, 20 %, desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

ANEXO VII

Arroz

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1006 30	Arroz branqueado	12 000
1006 40	Trincas de arroz	2 000

ANEXO VIII

Óleos vegetais (com excepção do azeite)

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Vegetais (com excepção do azeite)	35 000 (1)

(1) Das quais 24 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

ANEXO IX

Óleos vegetais : azeite

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1509 10 90 100 (**)	Azeite virgem em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	400
1509 10 90 900 (**)	Azeite virgem em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	400
1509 90 00 100 (**)	Azeite (Riviera) em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	7 467
1509 90 00 900 (**)	Azeite (Riviera) em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	1 000
1510 00 90 100 (**)	Óleo de bagaço de azeitona em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	233
1510 00 90 900 (**)	Óleo de bagaço de azeitona em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	100

(**) Para os produtos assinalados com um duplo asterisco, as quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo, 20 %, desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

ANEXO X

Glucose

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
ex 1702 (com excepção dos produtos dos códigos 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10, e 1702 90 30)	Glucose	1 800

ANEXO XI

Frutas e produtos transformados à base de produtos hortícolas

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
2007 99	Preparações não homogeneizadas, que incluam frutas, com exclusão dos citrinos	3 000 (1)
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2008 20 (**)	— Ananás (abacaxis)	2 400
2008 30 (**)	— Citrinos	500
2008 40 (**)	— Peras	1 600
2008 50 (**)	— Damascos	220
2008 70 (**)	— Pêssegos	7 600
2008 80 (**)	— Morangos	120
	— Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :	
2008 92 (**)	— Misturas	1 650
2008 99 (**)	— Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	650

(1) Das quais 833 toneladas para o sector de transformação e/ou acondicionamento.

(**) Para os produtos assinalados com um duplo asterisco, as quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo, 20 %, desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.